



Câmara Municipal  
de  
Jundiá

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1 679

Assunto: Dispõe sobre ruidos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, e dá outras providências.

OBS:- REJEITADO O VETO PARCIAL - ARTIGO 17 - PROMULGADA PELA CÂMARA

MUNICIPAL SOB Nº 1 324, DE 27/12/65 - SESSÃO ORDINÁRIA DE 9/2/66.

Obs - vide lei <sup>1700</sup> 1720-1878-1918.

Lei decretada sob n.º	1700
Lei promulgada sob n.º	1324
ARQUIVE-SE	
<i>J. Soares Pereira</i> Diretor Geral	
20/2/1966	

Proc. N.º 12.001  
Clas 503 939

Sala das Sessões, em 20/5/64  
A CJR.  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROT. N.º  
12 MAI 1964  
PROTOCOLO N.º 12004  
CLASSIF. 505.939

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DESPACHO:- Às CEF. GOSP. e C E C H A S ;

Presidente:-

17/5/65

PROJETO DE LEI Nº 1 679

### CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

### SEÇÃO 1ª

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) - de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) - de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes;
- d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e fanfarras;
- e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;
- f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

Aprovado em 2ª discussão.  
Sala das Sessões, em 23/12/65  
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª discussão.  
Sala das Sessões, em 27/1/65



2/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei Nº 1 679 - fls. 2)

g) - de máquinas e motores, apitos ou sireias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

### SEÇÃO 2ª

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2ª - Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;



2/29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 3)

g) - por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários - previamente deferidos pela Prefeitura;

i) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruidos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais - especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que



4/29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 4)

de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

Art. 9ª - Casas de comércio ou de diversões públicas, - como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e êstes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

### SECÇÃO 3ª

Sanções.

Art. 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo dêste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), elevadas ao dôbro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

### CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas  
ou Perigosas.

### SECÇÃO 1ª

Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.



5  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 5)

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do impôsto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12 - Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificado em:

a) - perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos - danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) - incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações - que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;

c) - comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;

d) - pequenas indústrias, quando não incluídos nas classes anteriores.

Art. 13 - Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acôrdo com o critério adctado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiáí:

- a) - exclusivamente residenciais;
- b) - predominantemente residenciais;
- c) - mistas;
- d) - fabris.



6/9

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 6)

Art. 14 - A Prefeitura somente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11, nas zonas - que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acôrdo com a seguinte orientação:

a) - nas zonas estritamente residenciais, não poderão - ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;

b) - nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alínea "d";

c) - na zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) - nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas tôdas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) - as indústrias perigosas (artigo 12, alínea "a") somente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 15 - É expressamente proibido o funcionamento de - indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "América Conference of Governmental Industrial Hygienists".

### SECÇÃO 2ª

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.



7  
20

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 7)

Art. 16 - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único - Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1 941, e lei nº 14, de 18 de junho de 1 948.

Art. 17 - Fora do horário normal, somente será permitido, a juízo da Prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos cujo trabalho não perturbe o sossego e a comodidade da vizinhança, especialmente quando se localizem em zonas de caráter acentuadamente industrial, ou que assim venham a ser consideradas nos estudos sobre o plano de zoneamento industrial do Município.

Art. 18 - A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1 948.

### SEÇÃO 3ª

#### Das Sanções.

Art. 19 - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-officio", quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatar-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º - Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad perpetuam rei memoriam".

§ 3º - Será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20 - Verificada a existência de infração, será o





8/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 8)

proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acôrdo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

*Parágrafo 1º* - § 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta multa de Cr\$ 5 000,00 ( cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20m000,00 (vinte mil cruzeiros), elevável ao dôbro em cada reincidência, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º - Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3º - As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4º - Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5º - A cassação da licença, na hipótese dêste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada fôrça ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º - Aos estabelecimentos cujo alvará fôr cassado, nos termos da presente lei, sômente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

*Parágrafo 2º* - Art. 21 - Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.



9/29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Projeto de lei nº 1 679 - fls. 9)

Art. 22-- Os estabelecimentos já licenciados em desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12 e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança, a juízo da Prefeitura.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/5/1 964.

Carlos Gomes Ribeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

À ASSOCIAÇÃO JURÍDICA PARA  
LEI Nº 1.234/62

*J. Carlos Pereira*

DIRETOR ADMINISTRATIVO

25.5.1964



20  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 679: -

Proc. nº 12.004:-

#### PARECER Nº 125/64-da-ASSESSORIA JURÍDICA

De autoria do nobre Vereador Carlos Gomes Ribeiro, o projeto de Lei nº 1 679, de 23 artigos, dispõe sobre ruídos urbanos, proteção ao bem estar e ao sossego público, fixando exceções, proibições - absolutas e sanções.

No capítulo II, trata de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas e regula seu licenciamento e localização. A seguir estabelece horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares, prevendo sanções.

Seria longo relatar a proposição, de maneira pormenorizada, além de desnecessário.

O projeto é muito claro em suas disposições. Claro, minucioso e preciso. Faz, todavia, referências a dispositivos legais que não vigoram em Jundiaí (§ Único do artigo 16 e artigo 18), as quais - devem ser afastadas da propositura.

Quanto ao mais, a proposição não oferece dificuldades. A matéria de que trata é da inteira competência municipal, conforme se vê no artigo 22, § 1º, IX, XIV, XV, XX, XXI e § 2º, I, do mesmo artigo da Lei Orgânica dos Municípios, que transcrevemos a seguir:

"Art. 22 - Compete ao município prover aos seus interesses e ao bem estar de sua população.

§ 1º - Cabe-lhe privativamente:

- IX - dispor sobre o uso das áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, depósitos e instalações que interessem à saúde, à higiene, ao sossego, ao bem-estar e à segurança pública;
- XIV - concessão de licença para abertura e continuação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; cassação de licenças ou alvarás dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público ou aos -



14  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 125/64 - da ASS.JUR. fls. 2

bons costumes; fechamento dos que funcio-  
narem sem licença ou depois da cassação des-  
ta;

XV - fixação de horários de funcionamento de  
estabelecimentos industriais, comerciais e  
similares, respeitada a legislação do tra-  
balho;

XX - dispor sôbre apreensão e depósito de se-  
moventes; mercadorias e cousas móveis em -  
geral, no caso de transgressão de leis e -  
demais atos municipais, bem como sôbre a  
forma e condição de venda das cousas apre-  
endidas;

XXI - instituir e impor multas por infração de  
suas leis e resoluções;

§ 3º - Cabe ainda ao município, concorrentemen-  
te com o Estado, e supletivamente a êle:

I - zelar pela saúde, higiene e assitência -  
públicas;".

A proposição em exame é, portanto, legal, quanto à compe-  
tência. O mesmo ocorre, quanto à iniciativa, que é concorrente.

Restrições apenas ao § Único do artigo 16 e ao artigo 18,  
pelos motivos anteriormente expostos.

Quanto ao que dispõe o artigo 13, não nos consta que a Co-  
missão do Plano Diretor tenha adotado o critério que o artigo mencio-  
na. As Comissões Permanentes da Casa, oportunamente, <sup>irão</sup> esclarecer êste  
ponto.

Jundiaí, 19 / novembro / 1 964.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr.

*Archiego Tronzeles Junior*

para relatar no prazo regimental.

*[Signature]*  
PRESIDENTE

25/11/1984



12  
29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

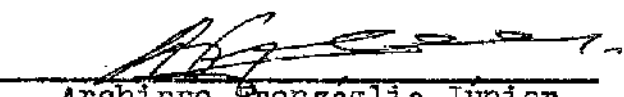
Proc. 12 004

Projeto de lei nº 1 679, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, e dá outras providências.

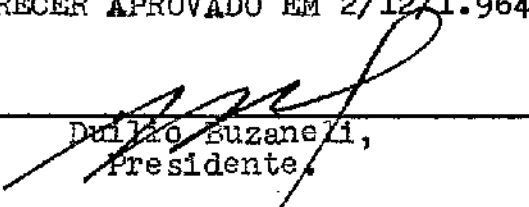
PARECER Nº 207/64

Adoto o parecer da Assessoria Jurídica.


Sala das Comissões, 23/11/1 964.

  
Archippo Fronzaglia Junior,  
Relator.

PARECER APROVADO EM 2/12/1.964.

  
Dulcio Suzanezi,  
Presidente.

  
Joaquim Candelario de Freitas

  
Walmor Barbosa Martins

  
Geraldo Dias

*a/rubricas, sendo que oportunamente se apresentaram emendas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

14

a b r i l

65

DA. 14/65/4:-

12.060:-

11.980:-

12.001:-

12.004:-

Exmo. Sr.

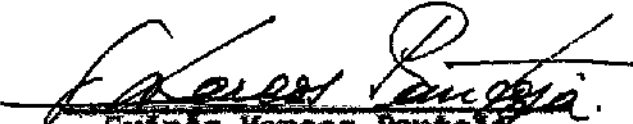
LÁZARO DE ALMEIDA,

DD. Presidente da Câmara,

Nota.

Comunico a V. Excia. que os PROJETOS:- de RESOLUÇÃO Nº 175, de autoria do vereador sr. Archippo Fronzaglia Júnior; e de LEI nºs.:- 1.660, de autoria do vereador sr. Wanderley Pires; 1.676, de autoria do vereador sr. Duílio Rusanelli; e 1.679, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, encontram-se há mais de 30 (trinta) dias nas COMISSÕES DE ECONOMIA E FINANÇAS e EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, em poder do vereador sr. Arnaldo Fioravanti, os quais já foram solicitados verbalmente ao aludido edil.

Nestas condições e nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno, passo a aguardar as suas determinações.

  
Guinéz Marcos Pentez,  
Diretor Administrativo.

DESPACHO:- Requisitem-se.

Nomeio relatores especiais os sr:-

CEP:- Geraldo Dias. X

CECHAS:- Hermenegildo Martinelli.

  
Presidente.

14/4/65.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

14  
29

27

abril

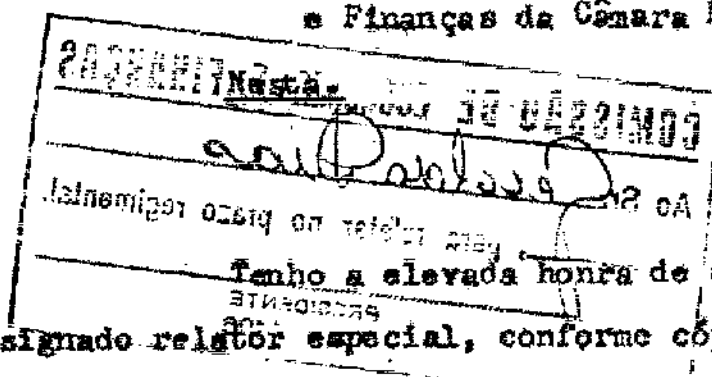
65.-

CA<sup>V</sup>.4/65/4.-  
12.060.-  
12.004.-

Exmo. Sr.

Caraldo Dias,

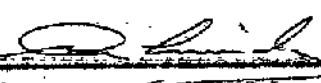
DD. Vereador e Membro da Comissão de Economia  
e Finanças da Câmara Municipal de Jundiaí,



Fazho a elevada honra de comunicar-lhe que V. Ex  
cia. foi designado relator especial, conforme cópia do ofício DA.4/65/  
/4 anexa, para examinar parecer da Comissão de Economia e Finanças aos -  
seguintes projetos:-

- a) - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 175, de autoria do vereador sr. Archippo Fronzaglia Júnior - dando nova redação ao seguinte :- § 1º do artigo 69; art. 71 e seu parágrafo; - art. 73 e parágrafos, da Resolução nº 113.
- b) - PROJETO DE LEI Nº 1 679, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro - dispoendo sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, e dá outras providencias.

Valho-me da oportuniidade para reiterar a V. Ex -  
cia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

25-

1971

27

12.000  
12.000  
12.000

Exmo. Sr.

General Dias

Du. Vereador e Membro da Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Jundiaí

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Ao Sr. General Dias

para relatar no prazo regimental.

**Presidente**

196

de V. Ex. sup. mencionados

esta foi designada para relatar no prazo regimental

em nome da Comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Jundiaí

Respeitosamente

a) - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 172, de autoria do Vereador Sr. ...  
 - sobre a criação de uma comissão de ...  
 - art. 7º e parágrafos, da Resolução Nº 172.

b) - PROJETO DE LEI Nº 1.679, de autoria do Vereador Sr. ...  
 - sobre a criação de uma comissão de ...  
 - em parágrafos, e de outras providências.

Vale-me da oportunidade para reiterar a V. Ex.

esta, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinatura]  
 Presidente

12/000



15  
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. nº 12 004.--

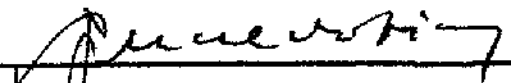
Projeto de Lei nº 1 679 de autoria do Vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro.- dispendo sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento - de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, e dar outras providências.-

- P A R E C E R Nº 345/65 -


Do ponto de vista econômico financeiro, o projeto de lei nº 1 679 não sugere qualquer comentário. O município não terá despesas da execução da lei, que se pretende elaborar.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 22 / 6 / 1 965


  
- Geraldo Dias -  
- Relator -

APROVADO O PARECER EM: 30/6/1.965:-

  
- Armelindo Fioravanti -  
- Presidente -

  
- Benedito Elias de Almeida -

- Duílio Buzanelli -

  
- Rogério Alfredo Giuntini -

---A O 27 24. 07---

---COMISSÃO DE CRIAR E SERVIÇOS PÚBLICOS---

---2---  
---1---  
---0---  
---1---  
---0---  
---1---

---COMISSÃO DE CRIAR E SERVIÇOS PÚBLICOS---

---COMISSÃO DE CRIAR E SERVIÇOS PÚBLICOS---

**COMISSÃO DE CRIAR E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
Ao Sr. *Luiz Paulo Ferraz da Silva*  
para relatar no prazo regimental.  
*Luiz Paulo Ferraz da Silva*  
PRESIDENTE  
11/8/1965

---COMISSÃO DE CRIAR E SERVIÇOS PÚBLICOS---

---COMISSÃO DE CRIAR E SERVIÇOS PÚBLICOS---

---COMISSÃO DE CRIAR E SERVIÇOS PÚBLICOS---

---COMISSÃO DE CRIAR E SERVIÇOS PÚBLICOS---

---COMISSÃO DE CRIAR E SERVIÇOS PÚBLICOS---

---COMISSÃO DE CRIAR E SERVIÇOS PÚBLICOS---



16/  
29.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 12.004

Projeto de Lei nº 1 679, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, e dá outras providências.

PARECER Nº 389/65

No que concerne à Comissão de Obras e Serviços Públicos, o Projeto de Lei em pauta, vem sanar uma lacuna na regularização, obediência e deveres que devem ser respeitados, tendo em mira a segurança, o sossego e o respeito a criatura humana.

É o nosso parecer e que apresentamos ao consenso dos demais membros da Comissão.

Sala das Comissões, 29/8/1 965.

Paulo Ferraz dos Reis,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM:- 8/9/1.965:-

Oswaldo Bárbaro,  
Presidente.

Carlos Gomes Ribeiro.

José Pereira Páschoa.

Romeu Zanini.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,  
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Ao Sr. *Rojeni A. Pinheiro*  
para relatar no prazo regimental.

*[Signature]*

PRESIDENTE

16/9/1965



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº 12 004

Projeto de Lei nº 1 679, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, dispondo sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas, e dá outras providências.-

PARECER Nº 410/65 - CECHAS

Do ponto de vista do mérito, somos favoráveis à aprovação da presente medida legislativa.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 30/9/1 965.

Rogério Alfredo Giuntini,  
Relator.

APROVADO O PARECER EM 27/10/1.965-

  
Hermenegildo Martinelli,  
Presidente.  
Armelindo Fioravanti,  
Benedito Elias de Almeida,  
Geraldo Dias.

sp.-



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

APROVADO  
Sala das Sessões, em 13/12/1965  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 1PROJETO DE LEI Nº 1 679PROC. Nº 12 004.

Nova redação ao artigo 17 do projeto de lei nº. 1 679, acrescido de um parágrafo:

"Artigo 17 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se até às vinte e duas (22) horas.

Parágrafo único - Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às seis (6) horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança".

Sala das Sessões, 26/outubro/1965,

  
Rogério Alfredo Giuntini.



Sub Emenda à Emenda nº 1  
ao proj. nº 1679  
onde se lê " 6 Horas ";  
leia-se " 5 Horas ".

+19  
~~+19~~

APROVADO  
Sala das Sessões, em 13/12/1965  
PRESIDENTE

13/12/65 Roberto

Therese A. Guimarães



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ**

**REQUERIMENTO N.º 162**

Senhor Presidente

*Abençoado.*  
*Sala das Sessões, em 31/11/90*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº. 1679 *pm*

*2 sessões*

Sala das Sessões, 3/11/90 ✓

*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
CASA	25 NOV 1965
PROTOCOLO N.º	
CLASSIF.	

Exme. Smr. Presidente e  
 Exms. Snrs. Vereadores da COLETA  
 das LEIS de Jundiaí.

Prezados senhores, pedimos por caridade a aprovação dessa  
 magnifica lei nº 1.679 de autoria do snr. Carlos Gomes Ribeiro, que dispõe  
 sobre ruidos urbanos, etc...

O signatário desta, está autorizado a entregar a presente.


Diz respeito a uma "INDUSTRIA" situada á rua dos Bandeirantes  
 nº 500 nesta cidade, É INACREDITÁVEL o ruído provocado por úa maquina, durante  
 a noite toda. A imprensa, através do Jornal de Jundiaí já abordou o assunto.

Entregamos um abaixo assinado a esse mesmo jornal para o  
 devido encaminhamento ao Dr. João Moreira de Novaes. Logo após essa medida a  
 "INDUSTRIA" paralizou por uma semana as atividades a noite, porém, agora reini-  
 ciou com maior intensidade. É exatamente esse motivo que nos leva suplicar  
 para que seja aprovada essa lei magnânima que evitará o sofrimento desse bom  
 e laborioso povo de Jundiaí.

Agradecendo a atenção de V.V. S.S. subscrevemo-nos.

Atto. Obrdo. Crdo. *Julio Lago*  
 Pelos moradores vizinhos ao nº 500 da rua dos Bandeirantes.

*Jundiaí, 24 de Novembro de 1965*

CIENTE. Junte-se a o-Respectivo Projeto de Lei,  
  
 Presidente.  
 25/11/1.965:-



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 13/12/65  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 2

( Projeto de Lei nº 1 679 )  
- Proc. 12 004 -

Nova redação às alíneas do Art. 13:

Alíneas

- a) Zona A ( Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá;
- b) exclusivamente residenciais;
- c) predominantemente residenciais;
- d) mistas; e
- e) fabris.

Sala das Sessões, 7/12/1 965

*Paulo Ferraz dos Reis*  
Paulo Ferraz dos Reis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 13/12/1965  
PRESIDENTE

EMENDA Nº 3

(Projeto de Lei 1 679)

Ao artigo 10:- ( Secção III - Sanções)

Onde se lê Cr.\$ 1.000, leia-se 1/5 do salário mínimo vigente;

Onde se lê Cr.\$ 5.000, leia-se 2/5 do salário mínimo vigente.

EMENDA Nº 4

(Projeto de Lei 1 679)

Ao § 1º do artigo 20:-

Onde se lê Cr.\$ 5.000, leia-se 1/5 do salário mínimo vigente;

Onde se lê Cr.\$ 20.000, leia-se 3/5 do salário mínimo vigente.

EMENDA Nº 5

Ao artigo 21:-

(Projeto de Lei 1 679)

Onde se lê Cr.\$ 500, leia-se 1/5 do salário mínimo vigente;

Onde se lê Cr.\$ 5.000, leia-se 2/5 do salário mínimo vigente.

Sala das Sessões, 13/12/1 965.

Archippo Fronzaglia Junior

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 13/12/1965  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 13/12/1965  
PRESIDENTE



21  
R.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 679

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei: -

#### CAPÍTULO I

Des ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

#### SEÇÃO 1ª

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qual - quer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores - que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) - de buzinhas, trompas, "alaxons", apitos, tímpanos, cam - painhas, sinos e sercias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) - de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falan - tes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e fanfarras;
- e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros apare - lhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casos de negó - cio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto en -



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

de funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) - de marteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

g) - de máquinas e motores, apitos ou sireias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarvantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

### SEÇÃO 2ª

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2ª - Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) - por sercias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebitamento de pedregulhas, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

i) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prêmios desportivos, com horário previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com lases ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.





## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

Art. 9º - Casas de convívio ou de diversões públicas, com parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de músicas musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

### SEÇÃO 3ª

#### Sanções.

Art. 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/3 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

### CAPÍTULO II

#### Das Indústrias Inconvenientes, Nocivas ou Perigosas.

### SEÇÃO 1ª

#### Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinários, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12 - Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior - classificados em:

a) - perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos de danos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

b) - incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;

c) - comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;

d) - pequenas indústrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13 - Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

a) - ZONA A - (Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí;

b) - exclusivamente residenciais;

c) - predominantemente residenciais;

d) - mistas; e



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

e) - fabris.

Art. 14 - A Prefeitura somente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:

a) - nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;

b) - nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alínea "d";

c) - nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) - nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas todas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) - as indústrias perigosas (artigo 12, alínea "a") somente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 15 - É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

### SEÇÃO 2ª

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.

Art. 16 - O horário normal de funcionamento dos estabeleci-



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

mentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único - Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1941, e lei nº 14, de 18 de junho de 1948.

Art. 17 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se até às vinte e duas (22) horas.

Parágrafo único - Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitida o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18 - A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento de imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1948.

### SEÇÃO 3ª

#### Das Sanções.

Art. 19 - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-officio" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constata-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º - Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro de funcionalismo.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad perpetuum rei memoriam".

§ 3º - Será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20 - Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo ces-



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

sar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas coninadas nesta lei.

§ 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, - elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem - prejuízo de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º - Serão competentes, para imposição da multa, os funcionários da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3º - As multas previstas neste artigo poderão também, - conforme a gravidade do caso, ser coninadas por dia de infração.

§ 4º - Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º - Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21 - Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22 - Os estabelecimentos já licenciados em desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12 e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança, a juízo da Prefeitura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (15/12/1 965).**

---

**Lázaro de Almeida,**  
**Presidente.**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

33


15        d e z e m b r o        65.

PM.12/65/27: -  
12.004

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 679, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Lázaro de Almeida  
Presidente.

ANEXO: - Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FAVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.

-jrb/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



34

= LEI Nº 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, P R O M U L G A a seguinte lei:-----

CAPITULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

SECCÃO Ia.

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) - de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tampanos, campainhas, sinos e sirenas, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) - de matracaes, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;

d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e farras;

e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ou vir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

g) - de máquinas e motores, apitos ou sirenas de fá





apitos ou sireias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

SEÇÃO 2a.

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º - Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:-

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) - por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos empregados no arrebitamento de



+ fls. 3 -

empregados no arrebitamento de pedreiras, rochas, ou nas de molições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

1) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horários previamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração cativa - com rodas desprovidas de pneumáticas, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.



= fls. 4 -

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e salarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

SECCÃO 3a.

Sanções

Art. 10º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei.

CAPITULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

SECCÃO 1a.

Licenciamento e localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garages, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta de localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento do imposto de licença, ou do de indústrias e profissões, é feito a título precário, ficando



\* fls. 9 -

é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providências que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 12ª- Quanto aos inconvenientes que possam causar à vizinhança, serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

- a) - perigosos, quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, embaçoes e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- b) - incômodas, quando durante o seu funcionamento possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos, quer em suas tarefas da vida cotidiana, quer em seu necessário sossego e repouso, quer em suas propriedades e bens;
- c) - Comuns, quando não incluídos nas classes anteriores, e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz utilizada seja superior a 10 HP;
- d) - pequenas indústrias, quando não incluídas nas classes anteriores.

Art. 13ª- Para efeito da classificação constante da presente lei, e até que um zoneamento mais completo seja aprovado, fica a Cidade dividida nas seguintes zonas, de acordo com o critério adotado pela Comissão do Plano Diretor de Jundiaí:

- a) - ZONA A - (Art. 1º das disposições transitórias do Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí;
- b) - exclusivamente residenciais;
- c) - predominantemente residenciais;
- d) - mistas; e
- e) - fabris.

Art. 14ª - A Prefeitura somente concederá licença, para funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 11º, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança, de acordo com a seguinte orientação:-

- a) - nas zonas estritamente residenciais, não poderão ser instalados os estabelecimentos referidos no artigo 11, em geral;
- b) - nas zonas predominantemente residenciais, poderão ser instalados apenas os mencionados no artigo 12, alí



*Handwritten signature and initials*

= fls: 6 =

mencionados no artigo 12, alínea "d";

c) - nas zonas mistas, poderão ser instalados os mencionados no mesmo artigo, alíneas "c" e "d";

d) - nas zonas fabris, poderão ser instalados os mencionados nas alíneas "b", "c" e "d", desde que adotadas tôdas as precauções e medidas que, a juízo da Prefeitura, afastem a possibilidade de incômodo à vizinhança;

e) - as indústrias perigosas (artigo 12, alínea "a" sômente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados, e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 15 - É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo único - Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão consideradas como perigosas à saúde pública os gases ou vapores, que assim sejam tidos pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

SEÇÃO 2a.

Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.

Art. 16º - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo único - Continuam em vigor, no que não solidirem com a presente lei, o disposto no Decreto-Lei nº 333, de 5 de abril de 1 941, e lei nº 14, de 18 de junho de 1 948.

Art. 17º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se.....  
.....vetado.....

*Handwritten note: Lei N: 1324 de 27/12/65*



\* fls. 7 -

Parágrafo único - Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18ª - A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei nº 24, de 25 de outubro de 1948.

SEÇÃO 3ª.

Das sanções

Art. 19ª - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-offício" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1º - Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições, estranhos ao quadro do funcionalismo.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad. perpetuam rei memoriam".

§ 3º - será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20ª - Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadores do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízos de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2º - Serão competentes, para imposição da multa, os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



41

*[Handwritten signature]*

- fis 8 -

Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3º - As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4º - Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º - Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requirida força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7º - Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21º - Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença e ao fechamento, na reincidência, ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22º - Os estabelecimentos já licenciados com desconformidade com a localização estabelecida nos artigos 12º e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança a juízo da Prefeitura.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*  
( Pedro Favaro )  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



42  
9

- fls. 9 -

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade,  
aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos  
e sessenta e cinco.-

*Mário Ferraz de Castro*

(Mário Ferraz de Castro)  
DIRETOR ADMINISTRATIVO





# Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 27 de dezembro de 1965

REF. Nº GP 1158/65

PROC. Nº.....

CLAS.....

LAO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
27 DEZ 1965	
PROTÓCOLO Nº 12345	
CLASSIF. 505-939	

*A CIR.*  
Sala das Sessões, em 27/12/65  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Presente o ofício Nº PM.12/65/27, de 15 do andante, recebido em 17 do mês em curso, conforme - protocolo nº 7696/65, encaminhatório do Projeto de Lei nº 1679, cabe-nos apresentar a V.Excia. e aos Nobres Pa- res os nossos sinceros cumprimentos por tão profícua - lei, que vem assim dar a nossa cidade uma legislação de que tanto necessitava.

Todavia, por motivos que a seguir serão expostos, tivemos que vetar as expressões "até às vinte e duas (22) horas", constantes do art. 17 do mencionado projeto de lei nº 1679, o que o fazemos com base no dis- posto nos arts. 38, §2º e 58, item III, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, por considerá-las contrárias - ao interêsse público.

Pelas expressões ora vetadas, indústrias que, tecnologicamente necessitam trabalhar 24 horas - diárias, bem como outras novas indústrias, que não cau- sam barulho, nem perturbam o sossego público, não pode- riam funcionar.

Ora, Jundiaí necessita do seu parque - industrial. Dêle vivem seus milhares de habitantes. Não podemos paralizá-lo, antes cumpre ampliá-lo.

O § único do mesmo artigo, bem como o art. subsequente, por si só já representam uma garantia para a tranquilidade pública, pois vedam taxativamente o funcionamento de indústrias e estabelecimentos indus- triais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Certos de que os Nobres Edís compreende- rão os motivos que nos levaram a vetar as expressões - acima referidas, renovamos os nossos protestos de eleva- da consideração.

Atenciosamente,

Exmo. Sr.  
Lázaro de Almeida,  
MD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
Jundiaí-SP.

*[Signature]*  
( Pedro Favaro )  
PRESIDENTE MUNICIPAL.

DESPACHO: - REJEITADO O VETO -  
(10 votos pela rejeição contra 2 pela manutenção).

*[Signature]*  
Presidente  
9/2/1966.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA  
LIVRE E PARECER.

*Fauz*

DIRETOR ADMINISTRATIVO

27/1/66



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 679

Prof. nº 12004.

PARECER Nº 326/66 da ASSESSORIA JURÍDICA

1 - O chefe do Executivo decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1 679, fazendo incidir a oposição nas expressões "até às vinte e duas (22) horas", constantes do art. 17.

2 - O veto se fundamenta no interesse público e foi oferecido no prazo legal.

3 - Entende S. Excia. que a referida expressão impediria o funcionamento das indústrias que necessitam trabalhar vinte e quatro horas diárias, embora não causem barulho nem perturbem o sossego público.

Não nos parece que assim seja, pois o limite das vinte e duas horas apenas se refere aos estabelecimentos industriais e similares -- que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança, porquanto o art. 17 deve ser interpretado em harmonia com o seu § único.

4 - Na realidade, o veto veio atingir uma expressão que não fará falta à lei, pois o art. 17 poderia estar assim redigido: "Art. 17: O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se, a requerimento da parte interessada".

5 - Por outro lado, o veto atingiu um erro de técnica legislativa. A Câmara quis autorizar o funcionamento fora do horário normal, até, digo, desde o final da jornada de um dia até o início da jornada do dia seguinte. Fê-lo, porém, dando a impressão de que apenas o permitiria - até às vinte e duas horas, para, logo a seguir, no parágrafo único do Art. 17, deixar claro que apenas as indústrias que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança não poderão funcionar vinte e quatro horas diárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

46

Parecer nº 326/66- AJ-

- Fls. 2 -

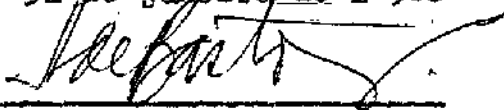
6 - De qualquer forma, acolhido ou rejeitado o Veto, a lei não terá alterado o seu alcance ou os seus objetivos.

7 - Cumpre considerar, por outro lado, que o artigo 22, § 2º, da Nova Lei Orgânica dos Municípios, já em pleno vigor, diz, claramente, - que o veto parcial não poderá incidir apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo. Entendemos que essa nova disposição é aplicável ao veto sob exame, razão por que o veto do Sr. Prefeito se nos afigura -- ilegal.

8 - Recomenda-se a audiência das Comissões de Mérito (CECHAS e -- CJR).

S. m. e. da colenda Câmara.

Jundiaí, 31 de janeiro de 1966

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

AB/OBN

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, para relatar no prazo regimental.

*J C Freire*  
PRESIDENTE *e relator*  
9/2/1966

1679

46-A  
19

1362

Encaridos no texto

INSTRUMENTO Nº 15  
1944

O SR. JOAQUIM CANDELÁRIO DE FREITAS - (Relator da  
Comissão de Justiça e Redação) - Sr. Presidente e Srs. Vereadores.  
O Artigo 22 da Lei Orgânica dos Municípios, em plena vigência, diz  
o seguinte: (Lê)

"Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será ele  
enviado ao Prefeito, que terá 10 (dez) dias úteis para a sanção,  
promulgação e publicação."

No parágrafo 2º, deste mesmo artigo diz o que se-  
gue: (Lê)

46-B  
19

"§ 2º - O veto parcial não poderá incidir apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo".

O parágrafo 6º deste mesmo artigo, assim está redigido: (Lê)

"§ 6º - No caso de veto parcial incidindo sobre mais de um dispositivo, cada um deles poderá ser votado separadamente, mas, se for total, a matéria será votada englobadamente."

Aqui, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, foi um veto parcial, e sendo parcial não poderia, segundo o § 2º, incidir apenas sobre palavras ou partes de um dispositivo".

Portanto, é ilegal o Veto do sr. Prefeito Municipal e por isso solicito aos meus nobres Pares que o rejeitem, por ser ilegal o veto aposto pelo sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 1 679.

Solicito de V. Exa., Sr. Presidente, que consulte os demais Membros da Comissão de Justiça e Redação.

\* \* \*

Acompanham o parecer do relator os seguintes Srs. Vereadores: Duílio Buzanelli - Waldemar Girola - José Pereira Paschoa e Oswaldo Barbaro.

\* \* \*

1679

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

47

FOLHA DE VOTAÇÃO

1679  
~~1678~~ (Veto parcial)

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	<i>mar</i> <i>Rey</i>		OBSERVAÇÕES
	SIM	NÃO	
1 - Archippo F. onzaglia Júnior		✓	
2 - Armelindo Fioravanti			
3 - Benedito Elias de Almeida		✓	
4 - Carlos Gomes Ribeiro		✓	
5 - Duílio Buzanelli			
6 - Geraldo Dias		✓	
7 - Hermenegildo Martinelli		✓	
8 - Joaquim Candelário de Freitas		✓	
9 - José Pereira Páschoa	✓		
10 - Lázaro de Almeida			
11 - <i>Angelo Pernambuco</i>		✓	
12 - Moacir Figueiredo			
13 - Oswaldo Bárbaro		✓	
14 - Paulo Ferraz dos Reis		✓	
15 - Rogério Alfredo Giuntini			
16 - Romeu Zanini	✓		
17 - Waldemar Giarolla		✓	
18 - Walmor Barbosa Martins			
19 - Wanderley Pires			

*21* *10*

Câmara Municipal de Jundiaí, 9 de *fevereiro* de 1966

*Alcides Juny*  
Presidente da Câmara

*M. F. ...*  
1º Secretário

*João ...*  
2º Secretário



Veto parcial ao Proj. 1.679

Prof. Freitas  
Guilio

48  
~~19~~

Jeremias Pascoa }  
Wald Fiorola } "ad hoc  
Oswaldo Barbaro }

presid. "ad hoc" e relator

o artº 22 da nova LOM  
parag  
pela rejeicao

REJEITADO  
Sala das Sessões, etc  
9/2/66  
M

rejeito = 10  
mantenho = 2

49  
19



Jornal de Jundiaí 13/2/66, rep. 17/2/66  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1.324, de 27/12/1 965 -

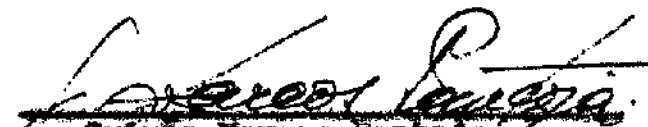
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 9º do artigo 22 da Constituição da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 9/2/1 966, PROMULGA as seguintes disposições vetadas no artigo 17 da LEI Nº 1.324, de 27/12/1 965:-

"Artigo 17 - ..... até às vinte e duas (22) horas."

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1 966)

  
Rogério Alfredo Gunkel,  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1 966)

  
Guinás Marcos Fantola,  
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

10 fevereiro 66

FH.2/66/32s-

12.004s-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V. Excia. que o veto parcial apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 1 679 - LEI Nº 1 324, de 27/12/1 965 - objeto do ofício de referência GP.1158/65, datado de 27/12/1 965, foi REJEITADO por esta Legislativo, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 9 de corrente mês, recebendo, portanto, a - PROMULGAÇÃO desta Câmara, de conformidade com o parágrafo 8º do artigo 22 ~~EXONERANDO~~ da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

ANEXO:- uma cópia da lei promulgada.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Esta.  
-agc/

51  
19

**LEI N.º 1.324, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 1.965**

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 22 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 9-2-1.966, **PRÓMULGA** as disposições vetadas no artigo 17 da LEI N.º 1.324, de 27 de dezembro de 1.965:

"Art. 17 — até às vinte e duas (22) horas".

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis (10-2-1.966).

**Rogério Alfredo Giuntini**  
Presidente

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis (10-2-1.966).

**Guinéz Marcos Pantoja**  
Diretor Administrativo.

52  
19



# Câmara Municipal de Jundiaí

## Atos Oficiais

LEI N.º 1.324.  
DE 27/12/1.965

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 22 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 9/2/1.966, **PRÓ-MULGA** as disposições vetadas no artigo 17 da LEI N.º 1.324, de 27/12/1.965.

Artigo 17.º — **PRÓ-MULGA** até às vinte e duas (22) horas.

Câmara Municipal de Jundiaí em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1.966)

Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí em dez de fevereiro de mil novecentos e sessenta e seis. (10/2/1.966)

Guinez Marcos Pantoja,  
Diretor Administrativo.

Câmara Municipal de Jundiaí - MINEOGRAFIA

**LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965**  
**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,** de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, PROMULGA a seguinte lei:

**CAPITULO I**

**Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.**

**SECÇÃO 1a.**

**Proibições em geral**

**Art. 1.º** — É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulho de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:

- a) — de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) — de buzinas, trombas, "claxons", apitos, tambores campalinas, sinos e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) — de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d) — de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-musica, tambores e fanfarras;
- e) — de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casos de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) — de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em fogardouros públicos ou particulares;

g) — de máquina e instrumentos, apitos ou sirenas de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

h) — de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

**Parágrafo único** — Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

**SECÇÃO 2a.**

**Exercícios e proibições absolutas.**

**Art. 2.º** — Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

- a) — por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- b) — por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- c) — por fanfarras ou bandas de musica em processões e cortejos em desfile publico;
- d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;
- e) — por sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulancias e carros de bombeiros;
- f) — por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendi-

do entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;

g) — por sirenas ou outros aparelhos sonoros quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) — por explosivos empregados no arrembentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pela Prefeitura;

i) — por manifestações, jogos, divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horário previamente licenciado.

**Art. 3.º** — Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

**Art. 4.º** — No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido unico, no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

**Art. 5.º** — Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6.º — Veículos — ex-  
cepto os de tração cativa —  
com rodas desprovidas de  
pneumáticos, não poderão  
tráfegar na zona central e  
urbanas, das 23 horas de um  
dia até às 6 horas do dia  
seguinte.

Art. 7.º — Dentro do pe-  
rimetro urbano, a partir  
das 22 horas de um dia até  
às 7 horas do dia seguinte,  
fica proibido manter em  
funcionamento anúncios lu-  
minosos intermitentes, ou  
equipados com luzes ofus-  
cantes e colocadas a menos  
de 30 metros de altura.

Art. 8.º — No interior dos  
estabelecimentos comerciais  
especializados no negócio de  
discos ou de aparelhos so-  
noros ou musicais, é permi-  
tido o funcionamento desses  
aparelhos e a reprodução  
de discos, para fins exclu-  
sivamente de demonstração  
nas fregueses, desde que de  
modo a não ser perturbado o  
sossego publico e o trabalho  
na vizinhança.

Art. 9.º — Casas de comer-  
cio ou de diversões públi-  
cas, como parques, bares,  
cafés, restaurantes, canti-  
nas, recreios, "Boites", cas-  
sinos, "dancings" e cabarés,  
nas quais haja execução ou  
reprodução de numeros mu-  
sicais por orquestras, intru-  
mentos isolados ou apare-  
lhos, deverão aquelas e es-  
tes, após às 22 horas, além  
de outras providências cabi-  
veis, adotar instalações  
adequadas a reduzir sensi-  
velmente a intensidade de  
suas execuções ou reprodu-  
ções, de modo a não ser  
perturbado o sossego da vi-  
zinhança.

**SECÇÃO 3a.**

**Sanções**

Art. 10.º — Verificada a  
infração de qualquer dispo-  
sitivo deste capítulo, a re-  
partição fiscalizadora do De-  
partamento da Receita im-  
porá multas de 1/5 do sa-  
lário mínimo vigente a 2/5  
do salário mínimo vigente,  
elevadas ao dobro na repe-  
tição.

Parágrafo unico — Além  
da multa, será feita a apre-  
ensão do objeto, do móvel  
ou semovente, que deu cau-  
sa à transgressão da lei.

**CAPITULO II**

**Das Industrias Incômo-  
das, Nocivas ou Perigosas.**

**SECÇÃO 1a.**

**Licenciamento e localiza-  
ção.**

Art. 11 — O licenciamen-  
to definitivo de fábricas,  
oficinas, garagens, postos  
de serviço e de abasteci-  
mento, depósitos de infla-  
máveis ou de explosivos e  
estabelecimentos industriais  
em geral, bem como a fixa-  
ção do respectivo horário de  
trabalho, dependem de vis-  
tória da Prefeitura nos tér-  
mos da legislação em vigor.

§ 1.º — O interessado, ao  
requerer o licenciamento,  
deverá juntar planta de lo-  
calização do imóvel e das  
instalações e maquinismos,  
indicação de suas caracte-  
rísticas, horário de funcio-  
namento pretendido e o mais  
necessário ao perfeito co-  
nhecimento das condições  
de trabalho.

§ 2.º — O lançamento do  
imposto de licença, ou do  
de industrias e profissões, é  
feito a título precário, fi-  
cando obrigado o interessa-  
do a executar as obras ou  
providências que, na vistoria,  
forem julgadas necessá-  
rias pela repartição compe-  
tente.

Art. 12.º — Quanto aos  
inconvenientes que possam  
causar à vizinhança, serão  
os estabelecimentos referi-  
dos no artigo anterior clas-  
sificados em:

a) — perigosos, quando  
pelos ingredientes utilizados  
ou processos empregados  
possam dar origem a explo-  
sões, incêndios, trepidações,  
produção de gases, poeiras,  
exaltações e detritos danosos  
à saúde, que eventualmente  
possam por em perigo pes-  
soas ou propriedades cir-  
cunvizinhas;

b) — incômodas, quan-  
do durante o seu funciona-  
mento possam produzir rui-  
dos, trepidações, gases, poe-  
iras e exalações que ve-  
nham a incomodar os vizi-  
nhos quer em suas tarefas  
da vida cotidiana, quer em  
seu necessário sossego e re-  
pouso, quer em suas pro-  
priedades e bens;

c) — Comuns, quando não  
incluídos nas classes ante-  
riores, e o numero, de em-  
pregados exceda a 10 (dez)  
ou cuja força motriz utiliza-

da não seja superior a 10  
HP;

d) — pequenas industrias,  
quando não incluídas nas  
classes anteriores.

Art. 13.º — Para efeito da  
classificação constante da  
presente lei, e até que um  
zoneamento mais completo  
seja aprovado, fica a Cidade  
dividida nas seguintes zo-  
nas, de acordo com o cri-  
tério adotado pela Comissão  
do Plano Diretor da Jundiá:

a) — ZONA A — (Art. 1.º  
das disposições transitórias  
do Código de Obras e Ur-  
banismo do Município de  
Jundiá;

b) — exclusivamente resi-  
denciais;

c) — predominantemente resi-  
denciais;

d) — mistas; e

e) — fabris.

Art. 14.º — A Prefeitura  
somente concederá licença,  
para funcionamento dos es-  
tabelecimentos referidos no  
artigo 11.º, nas zonas que  
julgar apropriadas, tendo  
em vista a natureza, locali-  
zação, condições de funcio-  
namento, horário, seguran-  
ça e comodidade da vizi-  
nhança, de acordo com a  
seguinte orientação:

a) — nas zonas estrita-  
mente residenciais, não po-  
derão ser instalados os es-  
tabelecimentos referidos no  
artigo 11, em geral;

b) — nas zonas predomi-  
nantemente residenciais, po-  
derão ser instalados apenas  
os mencionados no artigo 12,  
alínea "d";

c) — nas zonas mistas,  
poderão ser instalados os  
mencionados no mesmo ar-  
tigo, alíneas "c" e "d";

d) — nas zonas fabris,  
poderão ser instalados os  
mencionados nas alíneas  
"b", "c" e "d", desde que

adotadas todas as precau-  
ções e medidas que, a juízo  
da Prefeitura, afastem a  
possibilidade de incômodo à  
vizinhança;

e) — as industrias perigo-  
sas (artigo 12, alínea "a")  
somente poderão ser insta-  
ladas ou continuar funcio-  
nando em locais afastados,  
e mediante adoção de pre-  
cauções convenientes, a juízo  
da fiscalização municipal.

Art. 15.º — É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham a atingir a vizinhança, em quantidades tais, que possam ser considerados danosos à saúde pública ou da vizinhança.

Parágrafo unico — Enquanto não existirem normas técnicas brasileiras, oficialmente adotadas, serão considerados como perigosos à saúde pública os gases ou vapores, que assumirem fôrmas pela "Sociedade Americana de Padrões" ou pela "American Conference of Governmental Industrial Hygienists".

**SECÇÃO 2.ª**

**Do horário de funcionamento de estabelecimentos industriais e similares.**

Art. 16.º — O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais ou similares é fixado para o período compreendido das 7 às 17 horas.

Parágrafo unico — Continuam em vigor, no que não colidirem com a presente lei o disposto no Decreto-Lei n.º 333, e 5 de abril de 1.941, e lei n.º 14, de 18 de junho de 1.942.

Art. 17.º — O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e similares poderá estender-se...

Parágrafo unico — Além das vinte e duas (22) horas de um dia, até às 5 horas do dia seguinte, não será permitido o funcionamento de indústrias e estabelecimentos industriais que perturbem o sossego e o repouso dos moradores da vizinhança.

Art. 18.º — A autorização para o funcionamento fora do horário normal será outorgada mediante requerimento e pagamento do imposto de licença especial, de que trata o art. 41 da Lei n.º 24, de 25 de outubro de 1.943.

**SECÇÃO 3.ª**

**Das sanções**

Art. 19.º — Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-officio" quando lhe constar infração do disposto na presente lei, e a fim de constatar a infração, procederá a Prefeitura à vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por um engenheiro municipal.

§ 1.º — Por determinação do Prefeito, poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições estranhas ao quadro do funcionalismo.

§ 2.º — Sempre que julgado conveniente, poderá o Prefeito determinar vistoria judicial "ad perpetuam rei memoriam".

§ 3.º — Será dispensada a participação de engenheiro municipal sempre que se trate de simples verificação que independa de conhecimentos técnicos.

Art. 20.º — Verificada a existência de infração, será o proprietário, ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa, causadora do perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 1.º — Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa de 1/5 do salário mínimo vigente, elevável a 3/5 do salário mínimo vigente em cada reincidência, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

§ 2.º — Serão competentes para imposição da multa os fiscais da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e seus superiores hierárquicos.

§ 3.º — As multas previstas neste artigo poderão também, conforme a gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 4.º — Poderá a Prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 5.º — A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Diretor de Obras, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6.º — Cassada a licença de funcionamento, proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força ao Governo do Estado, se necessário.

§ 7.º — Aos estabelecimentos cujo alvará fôr cassado, nos termos da presente lei, somente será concedido novo alvará, depois de sanados os inconvenientes que houveram dado causa à cassação, a juízo da Prefeitura, ressarcida a Municipalidade pelas despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 21.º — Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficarão sujeitos a multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, e à cassação da licença, e ao fechamento da reincidência ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 22.º — Os estabelecimentos já licenciados em conformidade com a localização estabelecida nos artigos 12.º e seguintes da presente lei poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança, a juízo da Prefeitura.

Art. 23.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PEDRO FAVARO**  
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

**MARIO FERRAZ DE CASTRO**

Diretor Administrativo



ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J.

C. J. R.

23-11-64 - 19

C. C. O.

C. E. F.

18-2-65 - 03-5-1965 - 19

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

14-9-65 - 19

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-9-14-19-15-19-52-19

AUTUADO EM

13/5/1964

DIRETOR ADMINISTRATIVO

*J. Carlos Vaz*